

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.536/2011, PL nº 1.600/2011, PL nº 1.898/2011, PL nº 5.325/2013 e PL nº 7.378/2017)

Obriga os estabelecimentos de ensino básico do país a divulgarem o índice IDEB.

Autor: Deputado RONALDO CAIADO.

Relator: Deputado DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem por objetivo determinar que cada estabelecimento de educação básica no País divulgue, em placa de dimensão não inferior a um metro quadrado, afixada em local visível, o respectivo valor do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como da média do Município e do Estado em que a escola se encontra localizada.

A essa proposição encontram-se apensados cinco projetos de lei. O primeiro apensado, de nº 1.536, de 2011, de autoria do deputado Edmar Arruda, tem objetivo similar, referindo-se, porém, apenas às escolas públicas, detalhando que a divulgação deve ser feita em escala gráfica e que a medida deve ser cumprida, pelas escolas, em prazo de quarenta e cinco dias.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 1.600, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Torres, também se refere às escolas públicas e dispõe que a divulgação pode ser feita em qualquer veículo de comunicação, sendo obrigatória a afixação dos índices, no mural da escola, em folha de formato A4. A proposição faculta ainda que o índice pode ser utilizado para progressão funcional do gestor e da equipe da escola.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 1.898, de 2011, de autoria da Deputada Andreia Zito, dispõe sobre a divulgação, pelas instituições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214529060700>



de educação superior, do respectivo índice relativo ao Exame Nacional do Estudante – Enade, em diversos locais de suas dependências e em seus sítios eletrônicos. Esse índice deve ser permanentemente atualizado.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 5.325, de 2013, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, é similar ao primeiro apensado, definindo medidas mínimas de 120 cm e 100 cm para a placa de divulgação e fixando prazo de sessenta dias para o cumprimento da norma.

O quinto e último projeto de lei apensado, de nº 7.378, de 2017, de autoria do Deputado Aureo, insere a disposição de divulgação do IDEB no art. 5º da Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e refere-se a placa de, no mínimo, meio metro quadrado, a ser afixada na entrada principal da escola, contendo a respectiva classificação do valor de seu Ideb em relação aos valores das demais escolas do Município.

As proposições tramitam no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, se manifestará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos autores de quatro das proposições em análise é a de levar ao conhecimento da comunidade escolar – profissionais da educação, alunos e pais e responsáveis, um indicador de qualidade da educação básica, adotado pelo Poder Público e calculado bienalmente desde 2005. Esse indicador está referenciado no Plano Nacional de Educação, com metas a serem progressivamente atingidas. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



O quinto projeto de lei pretende procedimento similar, voltado, porém, para a educação superior e relativo à divulgação do conceito referente ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade.

Inicialmente, optamos por apresentar um voto pela aprovação. A ampla publicidade do índice junto à comunidade escolar seria uma iniciativa em favor da transparência e favoreceria o controle social e a participação sobre a instituição escolar, o que é louvável.

Há, contudo, óbices à adoção das medidas propostas. O IDEB é um indicador que resulta da combinação de dados relativos ao fluxo escolar (taxas de aprovação dos estudantes) e os resultados dos alunos nas provas de Língua Portuguesa e Matemática aplicadas no âmbito do sistema nacional de avaliação da educação básica (Saeb). Os resultados dos alunos nesses exames, conforme já havíamos salientado no parecer anterior, contudo, não estão disponíveis para todas as escolas de educação básica, públicas e privadas. Essas provas, ao longo tempo, só foram aplicadas de modo universal aos estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental das escolas públicas. Somente para essas existe, de modo sistemático, um IDEB calculado por escola. Em 2017, também para o 3º e 4º anos do ensino médio das escolas públicas a aplicação foi universal. A partir desse ano, portanto, há também um IDEB por unidade escolar pública de ensino médio. Na rede privada, porém, a aplicação dos exames é amostral. Não há, para o setor particular, índices individualizados de IDEB por escola.

Ademais, ainda que esse indicador seja relevante, ele não alcança todas as dimensões do processo educacional realizado nas escolas, como as desigualdades regionais, e que envolve outros indicadores como formação docente, financiamento e gestão, bem como a realidade socioeconômica.

Não leva em consideração o contexto em que se desenvolve o trabalho escolar, as características dos estudantes, em especial o nível socioeconômico e cultural de suas famílias, e as condições de trabalho existentes em cada escola, a infraestrutura, entre outros. Esses são contornos explicativos essenciais para o adequado entendimento dos resultados



sintetizados pelo IDEB. Não é por outra razão que o art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014, dispendo sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, prevê que esse sistema compreenda, além de indicadores de rendimento escolar (estes sintetizados pelo IDEB), “indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”. Com relação a essas dimensões contextuais, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação, já calcula, com base em dados obtidos pelos questionários aplicados aos estudantes, no momento de realização dos exames do SAEB, e nos dados do Censo da Educação Básica, indicadores tais como os de adequação de formação docente; complexidade de gestão da escola, esforço docente, média de alunos por turma, média de horas-aula diária, nível socioeconômico dos estudantes, regularidade do corpo docente e remuneração do corpo docente.

Além disso, e acho extremamente importante pontuar isso, para o IDEB, concebido e calculado, pela primeira vez, para o ano de 2005, foram estimadas projeções de metas de valores de valores a serem alcançados até o presente ano de 2021. Esgota-se, assim, neste ano, o monitoramento do rendimento escolar fundamentado na atual concepção desse índice, necessariamente a ser revisada para o futuro, incorporando outras das dimensões já mencionadas.

Com relação aos resultados do Exame Nacional de Estudantes – Enade, é preciso considerar que ele constitui apenas um dos três pilares que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004. Os outros dois pilares são a avaliação das instituições de educação superior e a avaliação de seus cursos. De acordo com a mencionada Lei, esses três pilares são indissociáveis e os resultados de sua avaliação se expressam por vários indicadores, calculados pelo INEP: conceito do Enade, Indicador de Diferença entre o Desempenho Observado e Esperado (IDD), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC). A divulgação isolada do conceito do Enade, portanto, não



caracteriza o retrato da avaliação das instituições de educação superior pretendido pela Lei do Sinaes.

Tendo em vista o exposto, voto pela **rejeição** do projeto de lei nº 1.530, de 2011, principal, e de seus apensados, os projetos de lei nº 1.536, de 2011, nº 1.600, de 2011, nº 1.898, de 2011, nº 5.325, de 2013, e nº 7.378, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-8225



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214529060700>

